



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP. N.º 826.809 - RS (2011/0033740-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 10 de agosto de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.809 - RS (2011/0033740-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Tratam-se de embargos de divergência interpostos por ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A em face de acórdão proferido pela Primeira Turma, de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, que assim restou ementado (e-STJ fls. 1479/1487):

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA EM FAVOR DA ELETROBRÁS. DL 1512/76. CORREÇÃO MONETÁRIA (DESDE A DATA DO RECOLHIMENTO) E JUROS REMUNERATÓRIOS: PERÍODOS E ÍNDICES. PRESCRIÇÃO: PRAZO (CINCO ANOS) E TERMO INICIAL (DATA EM QUE OCORREU A LESÃO). CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS SOBRE O OBJETO DA CONDENAÇÃO: CRITÉRIOS DE APURAÇÃO. MATÉRIAS DECIDIDAS PELA 1ª SEÇÃO (RESP 1.003.955/RS E RESP 1.028.952/RS), SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSES PRECEDENTES (CPC, ART. 543-C, § 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA (PRECEDENTES). INTERESSE DE AGIR QUANTO AOS CRÉDITOS NÃO CONVERTIDOS PELA 143ª ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC (PRECEDENTES). SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CARACTERIZAÇÃO. **JUROS. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE** (PRECEDENTES). AGRAVOS REGIMENTAIS IMPROVIDOS.

Pretende a embargante ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A o reconhecimento de que é possível a cumulação de juros remuneratórios com moratórios, tal como o decidido em sede de recurso especial representativo da controvérsia, nos moldes do art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, REsp. n. 1.003.955 - RS e REsp. n. 1.028.592 - RS,



Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12 de agosto de 2009 (e-STJ fls. 1492/1888).

Para fins de demonstração do dissídio jurisprudencial traz os citados precedentes representativos da controvérsia. Transcrevo a ementa do REsp. n. 1.003.955 - RS:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO – EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA – DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA – RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE – INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE – PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A *QUO* – CORREÇÃO MONETÁRIA – JUROS REMUNERATÓRIOS – JUROS MORATÓRIOS – TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como *amicus curiae*.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: **a)** quando ausente o interesse de recorrer; **b)** interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); **c)** para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e **d)** quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:

1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.

1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:

2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no **período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente**, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei.

2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64.

2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao **período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação**.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:

Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, *caput* e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:

São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (*actio nata*), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da **ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito.** Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de **correção monetária sobre os juros remuneratórios** de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), **a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido**, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o **pagamento** da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de **correção monetária incidente sobre o principal** (item 2), **e dos juros remuneratórios dela decorrentes** (item 4), **a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu** no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor".

Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber:

a) 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; b) 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e c) 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:

6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos:

a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

b) quanto a diferença de juros remuneratórios (item 4 *supra*), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.

6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.

6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da *non reformatio in pejus*.

8. EM RESUMO:

Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:

- a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);
- b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);
- c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO

Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido. (REsp. n. 1.003.955 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12 de agosto de 2009).

Requer sejam conhecidos e providos os presentes embargos de divergência, a fim de que prevaleça a tese adotada nos acórdãos paradigmáticos.

Os embargos de divergência foram admitidos, conforme decisão de e-STJ fls.



1944/1950.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A embargada FAZENDA NACIONAL apresentou sua impugnação nas e-STJ fls. 1957/1961, pelo não conhecimento e, no mérito, pelo não provimento dos embargos.

Já a embargada ELETROBRÁS impugnou às e-STJ fls. 1963/1974.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.809 - RS (2011/0033740-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FORMA DA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS (COMPENSATÓRIOS) E MORATÓRIOS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA.

1. Os juros remuneratórios (ou compensatórios) de 6% a.a., previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica devem incidir até a data do resgate das contribuições (data em que houve a efetiva conversão em ações), na forma dos arts. 2º e 3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76, respectivamente:

- a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;
- b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e
- c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

2. A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

- a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);
- b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, **por isto que se diz que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.**

3. A partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (11/01/2003, vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

4. Embargos de divergência parcialmente providos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 826.809 - RS (2011/0033740-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): De início, confirmo a admissibilidade dos presentes embargos de divergência. Com efeito, o acórdão embargado assim se manifestou a respeito da cumulação de juros remuneratórios com moratórios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na devolução do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (e-STJ fls. 1480/1483):

1. A decisão agravada, no que aqui importa, está assim redigida:

(d) sobre os valores objeto da condenação judicial deve incidir (i) correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos e apurada segundo o Manual de Cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, bem como (ii) **juros moratórios, não cumuláveis com os remuneratórios**, a contar da citação, no percentual de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) e, a partir de então, segundo a variação da taxa SELIC (esta sem cumulação com correção monetária).

[...]

3. No que tange à pretensão da parte autora relacionada à cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, a decisão que julgo os embargos de declaração foi expressa ao afirmar o seguinte:

Relativamente à pretensão de cumulação dos juros remuneratórios com os moratórios, cumpre afirmar apenas que **a inviabilidade de tal cumulação** decorre, na realidade, do fato de que os referidos juros tem períodos de incidência diversos: Os remuneratórios incidem até a data do resgate do empréstimo compulsório e os moratórios, os quais incidem sobre os valores objeto da condenação e decorrem da mora no adimplemento da obrigação, a partir da citação. No particular, o seguinte trecho do voto-vista proferido pelo Min. Herman Benjamin no julgamento do REsp 1.028.592/RS:

7. Juros remuneratórios e moratórios. Aplicação da Selic como juros moratórios e sua cumulação com os remuneratórios

É preciso esclarecer que há duas espécies de juros em discussão: os remuneratórios, previstos na legislação do Empréstimo Compulsório como remuneração aos contribuintes (6% pagos anualmente em julho); e os moratórios, devidos pela Administração em virtude do inadimplemento.

Também destaco que há relevância na discussão, pois o TRF, na presente demanda, reconheceu o direito do particular a diferenças de juros remuneratórios (denomina-os compensatórios). Transcrevo trecho do voto-condutor (fl. 376, verso):

Em resumo, resta exigível eventual diferença de correção monetária do principal da dívida, relativa à terceira conversão, ocorrida em junho de 2005 (antecipando o vencimento dos pagamentos efetuados entre 1987 e 1993), bem como, em relação ao mesmo período, a diferença relativa *aos juros compensatórios não prescritos à taxa de 6% ao ano, incidentes sobre dita diferença de correção monetária*.

Na conclusão, o Desembargador-Relator deixa claro que o contribuinte tem direito à "(2) Diferença de juros compensatórios incidentes sobre a diferença de correção monetária, apurados anualmente" e à "(4) Atualização monetária e juros moratórios sobre cada parcela não prescrita apurada em (2)" (fl. 381).

Como veremos, a Ministra Eliana Calmon, em seu voto, admite a possibilidade de cumulação desses juros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remuneratórios (= compensatórios) com os moratórios (Selic, a partir do novo Código Civil).

Os valores recolhidos a título de Empréstimo Compulsório eram consolidados em 1º de janeiro do ano seguinte e sobre eles incidiam juros de 6% ao ano até a data do resgate – 20 anos ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da Eletrobrás, que determinasse a conversão em participação acionária (art. 3º do DL).

Relembre-se o disposto no art. 2º do DL 1.512/1976:

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Portanto, sobre o crédito do contribuinte venciam juros remuneratórios de 6% ao ano, até a data do resgate (em regra, 20 anos).

A eminente Relatora, ao analisar a incidência de juros moratórios sobre os valores apurados em liquidação de sentença, assim decidiu (grifei):

Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios de 6% ao ano, estes a partir da citação, nos termos dos arts. 1.062 e 1.063 do CC/16, até 11/01/03, quando entrou em vigor o novo Código Civil –Lei 10.406/2002 –, o qual, no art. 406, passou a dispor:

Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Até o presente momento, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (...)

REGISTRE-SE QUE INEXISTE ÓBICE À CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC (NESSE CASO A TÍTULO DE JUROS MORATÓRIOS) COM OS JUROS DE 6% DE QUE TRATA O ART. 2º DO DECRETO-LEI 1.512-76, UMA VEZ QUE ESSE ÚLTIMO TEM NATUREZA DIVERSA – JUROS REMUNERATÓRIOS.

Como visto, o crédito do contribuinte era constituído em 1º de janeiro do ano seguinte aos pagamentos e sobre ele incidiam juros remuneratórios de 6% ao ano, até o resgate. A Ministra Eliana Calmon manteve a aplicação dos juros do art. 2º do DL 1.512/1976 (6% ao ano), cumulando-os com a taxa Selic, “nesse caso a título de juros moratórios”.

Perceba-se que não se trata de negar aplicação da Selic a partir do novo Código Civil. **Divirjo da relatora apenas quanto à sua cumulação com os juros remuneratórios previstos pela legislação do Empréstimo compulsório, o que é inaceitável.**

Os juros remuneratórios de 6% são devidos, na forma da lei, até o resgate (20 anos ou antecipado pela conversão), pois são a remuneração legal para o Empréstimo. Não há previsão legal para juros após o resgate.

Esse índice não pode ser “ressuscitado” ao arripio da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após o resgate, se houve pagamento, a menor, não há falar em remuneração do Empréstimo, mas apenas em mora do Fisco, cabendo a aplicação dos juros moratórios (Selic ou outro que o Judiciário entender adequado), exclusivamente.

A cumulação dos dois índices de juros – Selic (juros moratórios) mais 6% (remuneratórios) – leva a uma atualização monetária que, no passado recentíssimo, superou absurdos 20% ao ano.

Ademais, se o art. 406 do Código Civil é aplicável à espécie, deve incidir também a limitação contida no art. 591 do mesmo diploma legal (grifei):

Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.

Com efeito, se mutuários particulares não se submetem a juros superiores aos estabelecidos no art. 406 do Código Civil (leia-se Selic), por que o Poder Público, quando toma Empréstimo Compulsório, deve a eles se sujeitar?

Entendo que os juros remuneratórios de 6% ao ano são devidos apenas até o resgate (conversão em ações). Após a citação, fica caracterizado o atraso do Poder Público, sendo devidos apenas os juros moratórios previstos em lei: arts. 1.062 e 1.063 do Código Civil, até a entrada em vigor da Lei 10.406/2002, que em seu art. 406 determinou a incidência da taxa em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Selic).

Nos debates ocorridos na Sessão de Julgamento (12.8.2009), a Ministra Eliana Calmon esclareceu que não diverge desse entendimento, pois **seria mesmo absurda a cumulação dos juros moratórios com os remuneratórios.**

Feito esse esclarecimento, acompanho a Relatora.

Nesse sentido, entre outros, o EDcl no AgRg no REsp 1.054.063/SC, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe de 23/04/2010.

O decidido me parece em desacordo com o item 6.3 da ementa do acórdão paradigma REsp. n. 1.003.955 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 12 de agosto de 2009, o qual novamente transcrevo:

6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e **juros moratórios** a partir da citação:

- a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;
- b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

Quanto ao tema, em seu voto naquele recurso representativo da controvérsia, a Min.



Eliana Calmon assim se manifestou.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registre-se que inexistiu óbice à cumulação da taxa SELIC (nesse caso a título de juros moratórios) com os juros de 6% de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76, uma vez que esse último tem natureza diversa - juros remuneratórios.

Sendo assim, passo ao julgamento do mérito.

Com efeito, os juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. (seis por cento ao ano), previstos na legislação própria do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica (art. 2º, do Decreto-Lei n. 1.512/76) devem incidir até a data do resgate das contribuições efetuadas. Veja-se:

Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que **será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.**

[...]

§ 2º **Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho** aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará.

[...]

Art. 3º No vencimento do empréstimo, ou **antecipadamente**, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, **o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária**, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital social.

[...]

No entanto, o art. 3º, do mesmo Decreto-Lei n. 1.512/76 (susco transcrito), facultou à ELETROBRÁS resgatar antecipadamente o empréstimo mediante conversão do crédito em ações. Desse modo, os juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. (seis por cento ao ano) incidem até a data em que houve a efetiva conversão em ações, respectivamente:

a) Para os recolhimentos efetuados entre 1977 e 1984, os juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. incidem até 20/04/1988 - 72ª AGE - homologou a 1ª conversão;

b) Para os recolhimentos efetuados entre 1985 e 1986, os juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. incidem até 26/04/1990 - 82ª AGE - homologou a 2ª conversão; e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c) Para os recolhimentos efetuados entre 1987 e 1993, os juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. incidem até 30/06/2005 - 143ª AGE - homologou a 3ª conversão.

A partir das referidas datas encerra-se a incidência dos ditos juros remuneratórios. Então, para cada alínea acima, ter-se-á um valor consolidado formado pela diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo nos juros remuneratórios (ou juros compensatórios) de 6% a.a. (seis por cento ao ano) que, por não ter sido pago no momento oportuno (momento da conversão em ações em cada uma das AGE's de conversão), deverá sofrer a incidência de juros moratórios da seguinte forma:

a') Se a citação se deu depois da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é data da citação (art. 405, do CC/2002; c/c art. 1.062, do CC/16 - taxa de 6% a.a.; e depois art. 406, do CC/2002 - taxa Selic);

b') Se a citação se deu na data ou antes da conversão em ações, o termo inicial dos juros de mora é o dia seguinte à data da própria conversão, isto porque não havia mora antes da data da conversão a menor, por isto que os juros de mora e os juros remuneratórios não podem incidir simultaneamente.

À toda evidência, quando a Min. Eliana Calmon afirmou que inexistia óbice à cumulação de juros moratórios (Selic) com remuneratórios (REsp. n. 1.003.955 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, julgados em 12 de agosto de 2009), e ao mesmo tempo afirmou nos debates da Sessão de Julgamento do dia 12.8.2009 ser absurda a cumulação dos tais juros, estava a se referir a duas situações distintas:

Primeira situação: Quando a diferença dos juros remuneratórios (6% a.a.) previstos no art. 2º, do Decreto Lei n. 1.512/76, que deveria ter sido paga no resgate não o foi, tais juros são capitalizados e passam a integrar um valor consolidado (valor apurado em liquidação de sentença) sobre o qual, a partir daí (respectivamente, 20/04/1988 – com a 72ª AGE – 1ª conversão; 26/04/1990 – com a 82ª AGE – 2ª conversão; e 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão), é possível a incidência dos juros de mora, que ocasionalmente (a partir de 11/01/2003, com a vigência do art. 406, do CC/2002) são a taxa Selic. Daí a primeira afirmação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de inexistir óbice à cumulação de juros moratórios com remuneratórios, o que é válido para todas as vezes que a citação for posterior ao resgate.

Segunda situação: No entanto, quanto a citação antecede o resgate (o que é mais corriqueiro nestas ações já que a prescrição normalmente abrange as duas primeiras assembléias de conversão e as ações são normalmente propostas antes da terceira conversão) não é possível fazer incidir no período que medeia a data da citação e a data do resgate os juros moratórios simultaneamente aos juros remuneratórios, sobre uma mesma base de cálculo ou um sobre o outro. Isto porque a mora no pagamento da diferença de juros remuneratórios (ou fato gerador dos juros de mora) somente restou caracterizada após a conversão em ações a menor na data da respectiva AGE (normalmente em 30/06/2005 – com a 143ª AGE – 3ª conversão) não havendo que se falar em juros de mora antes dessa data. Daí a segunda afirmação de ser absurda a cumulação dos tais juros.

Por fim, a partir do início da incidência dos juros moratórios pela taxa Selic (a partir de 11/01/2003, com a vigência do art. 406, do CC/2002), não há que se falar na incidência de qualquer outro índice de correção monetária.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos de divergência para reconhecer a incidência dos juros remuneratórios (compensatórios) e moratórios na forma descrita acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0033740-0 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 826.809 / RS

Números Origem: 200171070022637 200171070039923 200600449973

PAUTA: 10/08/2011

JULGADO: 10/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : ITM INDÚSTRIAS TÊXTEIS H MILAGRE S/A
ADVOGADO : ICARO SILVA PEDROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A ELETROBRÁS
ADVOGADO : ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : RIO GRANDE ENERGIA S/A
ADVOGADO : LETÍCIA PEDROSO PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos e deu-lhes parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.